



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008765-89.2014.815.2001 – João Pessoa

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTES : R. O. B. e P. H. B. P.
ADVOGADO : Catulo Zdradek Ventura de Mello
APELADO : E. R. M. P.
ADVOGADO : Diego Ferreira Ramos

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS – JULGAMENTO CITRA PETITA – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO – NULIDADE DA SENTENÇA – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – REVIGORAMENTO DA SITUAÇÃO STATUS QUO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

Considera-se “citra petita” a sentença que não aborda questão formulada na exordial.

Na hipótese dos autos, houve julgamento aquém do pedido, pois a decisão sobrou omissa em relação a um deles – permanência da companheira e do filho como dependentes no plano de saúde. Por isso, a anulação da sentença “ex officio” é medida adequada, com o consequente encaminhamento ao Juiz de origem para a prolação de novo “decisum”.

“A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo “citra-petita”, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta por Regilda de Oliveira Braga e por Pedro Henrique Braga Pohlmann contra sentença (fls. 141/157) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedente a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos proposta pelos apelantes contra Edison Roberto Marques Pohlmann.

¹Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24.04.2000

No *decisum* foi reconhecida a união estável dos litigantes no período de 1999 até 28 de março de 2015, e declarada a sua dissolução. Decidiu que a guarda do filho menor ficaria com o cônjuge virago; a dispensa dos alimentos ao infante, pelo fato de a guarda ter recaído ao pai; não serem devidos alimentos à autora/apelante; partilha dos bens adquiridos durante a convivência na proporção de 50% a cada um, como também as dívidas.

Na apelação (fls. 15/171) a autora/apelante não se conformou ter a guarda da criança recaído ao pai, esclarecendo que o próprio infante declinou o desejo de permanecer com ela morando. Por isso, deve ser revista a decisão, reestabelecendo, inclusive a pensão alimentícia. Requereu, também, a concessão de pensão a sua pessoa, vez que após quinze anos afastada do mercado de trabalho, encontrará dificuldades de emprego.

Alfim, aponta equívoco quanto à data estabelecida para o término da união estável, ocorrida no início do mês de março de 2014 e não no dia 28 do citado mês, conforme consignado na sentença, assim como na partilha dos bens, precisamente os que guarneciam o imóvel então habitado pelos conviventes.

Intimado para apresentação de contrarrazões recursais, o apelado às fls. 183/189, refutou as alegações e se insurgiu em relação ao documento subscrito pelo menor, junto por ocasião do apelo, aduzindo ser estranho aos autos. Quanto à sentença, não verifica imperfeições a serem revistas pela Corte revisora.

A Procuradoria de Justiça suscitou preliminar de nulidade parcial da sentença, dada a ausência de manifestação em relação à partilha dos bens existentes na residência em comum e os veículos citados na exordial, a caracterizar em julgamento *citra petita*. Ainda aponta equívoco em relação ao término da relação conjugal, porquanto a data correta é 17 de março/2014 e não no dia 28 do respectivo mês, como também na partilha dos outros bens e dívidas.

Ressaltou a necessidade do adolescente Pedro Henrique Braga Polhlmann ser ouvido em juízo para melhor se analisar o direito de guarda e fixação dos alimentos, de forma temporária, à apelante.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o julgamento da apelação se encontra prejudicado, tendo em vista a nulidade da sentença, que deve ser conhecida de ofício em face de inobservância do art. 460 do CPC.

Pela narrativa da exordial, a autora/apelante Regilda de Oliveira Braga propôs a demanda para o Reconhecimento e Dissolução de União

Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos. Na lide também há referência como autor, o filho menor, Pedro Henrique Braga Pohlmann.

Os pedidos formulados cingem-se: 1) ao reconhecimento do vínculo e dissolução da união estável entre os litigantes, com direito a meação à autora do patrimônio adquirido na constância da vida em comum, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos bens, ou seu valor correspondente; 2) fixação dos alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) e manutenção dos autores como dependentes no plano de saúde do réu/apelado; 3) guarda do menor com a genitora e regulamentação de visitas.

Ao prolatar a sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pleito, mas nada se reportou a manutenção ou não da autora/apelante e do filho como dependentes no plano de saúde do réu/apelado. Logo, se não houve decisão acerca desta questão, a sentença se mostra *citra petita*, por não ter analisado todas as pretensões formuladas pela autora/apelante na peça de ingresso e sendo, *citra petita*, deve ser cassada, para que nova decisão seja prolatada, com análise de todos os pedidos formulados nos autos.

Para ilustrar a questão, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

“Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a citra petita.

(...)

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes.

(...)

A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal².

Assim sendo, não resta dúvida do vício insanável demonstrado na sentença objurgada, sendo nula.

A Jurisprudência não destoa:

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido³.

² In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

³ STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido⁴.

(...) **3. Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem.**

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido⁵.

Também nesta Corte de Justiça foi aclarado o mesmo posicionamento:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - Por conseguinte, configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra

⁴ STJ, AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

⁵ STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

decisão seja proferida.⁶

Verifica-se que a decisão julgou aquém dos limites da pretensão postulada, impossibilitando este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, uma vez constatado o julgamento *citra petita* e ser a questão de ordem pública, o decreto de nulidade da sentença é medida imposta, *ex officio*, pelo Tribunal *ad quem*⁷.

Ressalto ter sido suscitada pelo Ministério Público no Segundo Grau a nulidade do *decisum*, mas por outra omissão. A Representante do *Parquet*, no parecer de fls. 199/206, entendeu que ausência “*de discussão sobre tais elementos (bens domésticos, veículos e empreendimentos comercial), torna impossível uma avaliação justa e correta sobre a partilha de bens. Temos que a prestação jurisdicional se mostrou deficitária e incompleta nesse sentido, devendo ser anulada nesse ponto por se revelar uma decisão citra petita*”, fls. 202. Todavia, como a sentença foi passível de anulação por outro fundamento, qualquer imperfeição igualmente existente foi afetada poderá ser sanada no primeiro grau⁸.

Finalmente, é relevante destacar questão específica realizada no citado parecer, no tocante a guarda de Pedro Henrique Braga Pohlmann, adolescente, ao pontuar:

“Estranho verificar que o infante em questão já é um adolescente de 14 (quatorze) anos e sequer foi ouvido pelo juízo, nem mesmo por uma equipe multidisciplinar para se averiguarem quais as suas reais condições, bem como desejos e vontades. No apelo, a autora traz uma declaração de próprio punho do menor (fls. 173) manifestando vontade de permanecer com a mãe. Já em sede de contrarrazões o recorrido aponta a ocorrência de alienação parental na confecção do referido documento”.

E continua:

“É fato notório que não apenas na seara da atribuição de guarda, mas em todas as questões relativa a menores, o melhor interesse da criança deve ser o critério norteador e toda e qualquer decisão.

[...]

É preciso observar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, que pode ser traduzido como sendo todos os critérios de avaliação e resolução que possam conduzir à certeza de que estão sendo atendidos todos os propósitos, que

⁶ TJPB, Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 04/05/2010

⁷ AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009

⁸ [...] A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão *citra petita*, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação. (AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

levam ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde da criança, de acordo com as normas jurídicas vigentes.”

[...]

Nesse sentido, especialmente na hipótese como a dos autos – cuja sentença deverá conter delicada decisão acerca do exercício do direito de guarda, disputado entre pais com capacidades aparentemente equivalentes para o encargo – não se mostra razoável o magistrado abrir mão de colher pessoalmente as impressões que o infante poderá transparecer em audiência, destinada a tal fim”.

A ressalva realizada pelo *Parquet* é pertinente, notadamente diante da recente alteração do Código Civil, ao preceituar o art. 1.583, § 2º:

“Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Com a anulação da sentença, é mais uma oportunidade conferida ao julgador avaliar a guarda do filho e decidir com justeza, ao se pautar na premissa básica de prevalência dos interesses do infante com vista a sua proteção integral, originariamente conferidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e de Adolescente.

No processo em que também se litiga a guarda, não se poder atrelar a temática da guarda ao direito da mãe ou do pai, mas sim, e sobretudo, ao direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança a um crescimento digno, saudável e equilibrado. Sempre que possível, é preferível o bem-estar do adolescente em respeito ao Princípio Maior da Preservação do Interesse da Criança ou Adolescente aos interesses dos genitores.

Com estas considerações, declaro de ofício a nulidade da sentença pelos motivos acima alegados, para que outra seja proferida, observado o art. 460 do CPC e revigorados os efeitos da decisão de fls. 33/34, pelos fundamentos naquele momento postos. Por fim, julgo prejudicado o recurso apelatório.

P. I.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/04